

SPPC, Textos Fundamentais, em *Cadernos SPPC*, nº 1, Janeiro, Évora, SPPC, 1996

Traduções de: Fernando M. A Henriques e de Virgolino F. Jorge

Nota Introdutória

Ao decidir criar os *Cadernos SPPC*, a Sociedade para a Preservação do Património Construído procurou contribuir para a difusão de informação entre os membros da comunidade científica portuguesa ligada à problemática da salvaguarda do património construído .

Nesse contexto, é preocupação da Direcção da SPPC seleccionar a documentação mais relevante sobre temas julgados significativos, por forma a constituírem cadernos autónomos que veiculem a informação considerada pertinente.

A escolha da designação *Textos Fundamentais* para o primeiro número dos *Cadernos SPPC* constitui uma opção intencional, com um significado preciso, na medida em que se reúnem neste volume as principais cartas internacionais sobre temas integráveis no âmbito de actuação da SPPC.

Se bem que alguns destes textos não sejam inéditos em Portugal, a sua apresentação sob uma forma compilada e em tradução portuguesa, constitui decerto uma inovação entre nós. A selecção efectuada teve por base o critério de incluir o documento fundamental que, em cada área de estudo, possa ser considerado como referência essencial. É nesse contexto que surgem a *Carta de Veneza*, como documento de âmbito geral, a *Carta de Florença*, para os jardins históricos, a *Carta de Washington*, para as cidades históricas, a *Carta de Lausanne*, para o património arqueológico, a *Carta da Villa Vigoni*, para o património da Igreja e a *Declaração de Segeste*, para os locais de espectáculo antigos.

.Para além dos documentos acima referidos, decidiu-se, ainda, incluir a *Declaração de Princípios* da SPPC, a qual, apesar de não ser seleccionável segundo o critério referido anteriormente, foi julgada como um contributo potencialmente relevante para a elaboração de uma futura *Carta de Conservação Nacional*, que se afigura como uma necessidade real e para cuja concretização a SPPC poderá funcionar como catalisador .

Fernando M. A Henriques Virgolino F. Jorge

CARTA DE VENEZA

Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauro de Monumentos e Sítios (1964)

Os monumentos de um povo, portadores de uma mensagem do passado, são um testemunho vivo das suas tradições seculares. A humanidade tem vindo progressivamente a tomar maior consciência da unidade dos valores humanos e a considerar os monumentos antigos como uma herança comum, assumindo colectivamente a responsabilidade da sua salvaguarda para as gerações futuras e aspirando a transmiti-los com toda a sua riqueza e autenticidade.

É essencial que os princípios orientadores da conservação e do restauro de edifícios antigos sejam elaborados e acordados a nível internacional, ficando cada país

responsável pela sua aplicação no âmbito específico do seu contexto cultural e das suas tradições.

A Carta de Atenas, de 1931, ao expressar pela primeira vez aqueles princípios, contribuiu para o desenvolvimento de um amplo movimento internacional, traduzido na elaboração de vários documentos nacionais, na actividade do ICOM¹ e da UNESCO² e na criação, por esta última entidade, de um Centro Internacional para o Estudo da Preservação e do Restauro do Património Cultural³. O desenvolvimento dos conhecimentos e o espírito crítico têm trazido a atenção sobre problemas novos e mais complexos; é, portanto, chegada a altura de re-examinar aquela Carta para, através de um estudo mais aprofundado dos seus princípios, se proceder ao alargamento do seu âmbito traduzido na elaboração de um novo documento.

Em consequência, o n Congresso Internacional de Arquitectos e Técnicos de Monumentos Históricos, reunido em Veneza de 25 a 31 de Maio de 1964, aprovou o seguinte texto:

DEFINIÇÕES

Art. 1 -O conceito de monumento histórico engloba, não só as criações arquitectónicas isoladamente, mas também os sítios, urbanos ou rurais, nos quais sejam patentes os testemunhos de uma civilização particular, de uma fase significativa da evolução ou do progresso, ou algum acontecimento histórico. Este conceito é aplicável, quer às grandes criações, quer às realizações mais modestas que tenham adquirido significado cultural com o passar do tempo.

Art. 2 -A conservação e o restauro dos monumentos devem recorrer à colaboração de todas as ciências e técnicas que possam contribuir para o estudo e a protecção do património monumental.

Art. 3 -A conservação e o restauro dos monumentos têm como objectivo salvaguardar tanto a obra de arte como as respectivas evidências históricas.

CONSERVAÇÃO

Art. 4 -Para a conservação dos monumentos é essencial que estes sejam sujeitos a operações regulares de manutenção.

Art. 5 -A conservação dos monumentos é sempre facilitada pela sua utilização para fins sociais úteis. Esta utilização, embora desejável, não deve alterar a disposição ou a decoração dos edifícios. É apenas dentro destes limites que as modificações que seja necessário efectuar poderão ser admitidas.

Art. 6 -A conservação de um monumento implica a manutenção de um espaço envolvente devidamente proporcionado. Sempre que o espaço envolvente tradicional subsista, deve ser conservado, não devendo ser permitidas quaisquer novas construções, demolições ou modificações que possam alterar as relações volumétricas e cromáticas.

Art. 7 -Um monumento é inseparável da história de que é testemunho e do meio em que está inserido. A remoção do todo ou de parte do monumento não deve ser permitida, excepto quando tal seja exigido para a conservação desse monumento ou por razões de grande interesse nacional ou internacional.

Art. 8 -Os elementos de escultura, pintura ou decoração que façam parte integrante de um monumento apenas poderão ser removidos se essa for a única forma de garantir a sua preservação .

RESTAURO

¹ Conselho Internacional dos Museus.

² Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura.

³ ICCROM, com sede em Roma.

Art. 9 -O restauro é um tipo de operação altamente especializado. O seu objectivo é a preservação dos valores estéticos e históricos do monumento, devendo ser baseado no respeito pelos materiais originais e pela documentação autêntica. Qualquer operação desse tipo deve terminar no ponto em que as conjecturas comecem; qualquer trabalho adicional que seja necessário efectuar deverá ser distinto da composição arquitectónica original e apresentar marcas que o reportem claramente ao tempo presente. O restauro deve ser sempre precedido e acompanhado por um estudo arqueológico e histórico do monumento.

Art. 10- Quando as técnicas tradicionais se revelarem inadequadas, a consolidação de um monumento pode ser efectuada através do recurso a outras técnicas modernas de conservação ou de construção, cuja eficácia tenha sido demonstrada cientificamente e garantida através da experiência de uso.

Art. 11 -As contribuições válidas de todas as épocas para a construção de um monumento devem ser respeitadas, dado que a unidade de estilo não é o objectivo que se pretende alcançar nos trabalhos de restauro. Quando um edifício apresente uma sobreposição de trabalhos realizados em épocas diferentes, a eliminação de algum desses trabalhos posteriores apenas poderá ser justificada em circunstâncias excepcionais, quando o que for removido seja de pouco interesse e aquilo que se pretenda pôr a descoberto tenha grande valor histórico, arqueológico ou estético e o seu estado de conservação seja suficientemente bom para justificar uma acção desse tipo. A avaliação da importância dos elementos envolvidos e a decisão sobre o que pode ser destruído não podem depender apenas do coordenador dos trabalhos.

Art. 12 -Os elementos destinados a substituírem as partes que faltam devem integrar-se harmoniosamente no conjunto e, simultaneamente, serem distinguíveis do original por forma a que o restauro não falsifique o documento artístico ou histórico.

Art. 13 -Não é permitida a realização de acrescentos que não respeitem todas as partes importantes do edifício, o equilíbrio da sua composição e a sua relação com o ambiente circundante.

SÍTIOS HISTÓRICOS

Art. 14 -Os sítios dos monumentos devem ser objecto de um cuidado especial, por forma a assegurar que sejam tratados e apresentados de uma forma correcta. Os trabalhos de conservação e restauro a efectuar nesses locais devem inspirar-se nos princípios enunciados nos artigos precedentes.

ESCAVAÇÕES

Art. 15 -Os trabalhos de escavação devem ser efectuados de acordo com as normas científicas e com a "Recomendação definidora dos princípios internacionais a aplicar em matéria de escavações arqueológicas", adoptadas pela UNESCO em 1956.

Deve ser assegurada a manutenção das ruínas e tomadas as medidas necessárias para garantir a conservação e a protecção dos elementos arquitectónicos e dos objectos descobertos. Para além disso, devem tomar-se todas as medidas que permitam facilitar a compreensão do monumento, sem distorcer o seu significado.

Todos os trabalhos de reconstrução devem ser rejeitados *a priori*. Só a *anastylosis*, isto é, a remontagem das peças soltas que existam num estado de desagregação, pode ser permitida. Os materiais utilizados para reintegração deverão ser sempre reconhecíveis e o seu uso restringido ao mínimo necessário para assegurar as condições de conservação do monumento e restabelecer a continuidade das suas formas.

PUBLICAÇÃO

Art. 16 -Os trabalhos de conservação, restauro ou escavação devem ser sempre acompanhados por um registo preciso, sob a forma de relatórios analíticos ou críticos,

ilustrados com desenhos e fotografias. Todas as fases dos trabalhos de reparação, consolidação, recomposição e reintegração, assim como os elementos técnicos e formais identificados ao longo dos trabalhos devem ser incluídos. Este registo deverá ser guardado nos arquivos de um organismo público e posto à disposição dos investigadores. Recomenda-se, também, que seja publicado.

As seguintes pessoas participaram nos trabalhos da Comissão encarregada de elaborar a Carta Internacional para a Conservação e o Restauro dos Monumentos: Piero Gazzola, Presidente (Itália), Raymond Lemaire, Relator (Bélgica), José Bassegoda-Nonell (Espanha), Luís Benavente (Portugal), Djurdje Boskovic (Jugoslávia), Hisroshi Daifuku (UNESCO), P. De Vrieze (Holanda), Harald Langberg (Dinamarca), Mario Matteucci (Itália), Jean Merlet (França), Carlos Flores Marini (México), Roberto Pane (Itália), S. Pavel (Checoslováquia), Paul Philippot (ICCRUM), Victor Pimentel (Peru), Harold Plenderleith (ICCRUM), Deoclecio Redig de Campos (Vaticano), Jean Sonnier (França), François Sorlin (França), Eustathios Stikas (Grécia), Gertrude Tripp (Áustria), Jan Zachwatowicz (Polónia), Mustafa S. Zbiss (Tunísia).

CARTA DE FLORENÇA

Carta dos Jardins Históricos (1981)

O Comité Internacional dos Jardins Históricos do ICOMOS-IFLA reunido em Florença em 21 de Maio de 1981 decidiu elaborar uma carta relativa à salvaguarda dos jardins históricos que assumirá o nome desta cidade. Esta carta foi redigida pelo Comité e registada pelo ICOMOS em 15 de Dezembro de 1982 como complemento da Carta de Veneza neste domínio particular.

Definições e objectivos

Artigo 1 -"Um jardim histórico é urna composição arquitectónica e vegetal que apresenta interesse público dos pontos de vista histórico e artístico II . Nesse sentido deve ser entendido como "monumento".

Artigo 2 -"Um jardim histórico é uma composição de arquitectura cujo material constituinte é principalmente de origem vegetal, conseqüentemente vivo, e como tal perecível e renovável". O seu aspecto resulta de um equilíbrio perpétuo entre o movimento cíclico das estações, do desenvolvimento e decadência da Natureza e da vontade artística e compositiva que tende a perpetuar a sua condição.

Artigo 3 -Enquanto monumento o jardim histórico deve ser salvaguardado de acordo com o espírito da Carta de Veneza. Todavia, como "monumento vivo", a sua salvaguarda decorre de regras específicas que constituem a presente Carta.

Artigo 4 -Intervém na composição arquitectónica do jardim histórico:

- a sua planta e os diversos perfis do terreno;
- as massas vegetais: essência, volume, jogo cromático, espaço e alturas respectivas;
- os elementos construídos e decorativos;
- as águas móveis ou estagnadas, que reflectam o céu.

Artigo 5 -Expressão das relações estreitas entre a civilização e a Natureza, lugar de deleite, próprio à meditação ou ao sonho, o jardim assume assim o sentido cósmico de uma imagem idealizada do mundo, um "paraíso" no sentido etimológico do termo, mas que é testemunho de uma cultura, de um estilo, de uma época, eventualmente dependente da originalidade do seu criador .

Artigo 6 -A denominação de jardim histórico aplica-se de igual forma tanto aos jardins modestos como aos parques monumentais ou ornamentais.

Artigo 7 -Quer esteja ligado ou não a um edifício, do qual é um complemento inseparável, o jardim histórico não pode ser afastado do seu contexto urbano ou rural, artificial ou natural.

Artigo 8 -Um sítio histórico é uma paisagem definida, evocativa de um facto memorável: local de um grande acontecimento histórico, origem de um mito ilustre ou de um combate épico, tema de um quadro célebre, etc.

Artigo 9 -A salvaguarda dos jardins históricos exige que sejam identificados e inventariados. Impõe intervenções diferenciadas tais como a manutenção, a conservação ou o restauro. Pode ser eventualmente considerada a sua reconstituição. A "autenticidade" de um jardim histórico compreende tanto o desenho e o volume das suas partes, como a sua decoração ou a escolha dos componentes vegetais e minerais que o constituam.

Manutenção, conservação, restauro e reconstituição

Artigo 10 -Qualquer operação de manutenção, conservação, restauro ou reconstituição de um jardim histórico ou de uma das suas partes deve ter em conta, simultaneamente, o conjunto de todos os seus elementos. A diferenciação dos tratamentos poderia propiciar uma alteração do efeito geral do jardim.

Manutenção e conservação

Artigo 11 -A manutenção dos jardins históricos é uma operação fundamental e necessariamente contínua. Uma vez que o seu constituinte principal é vegetal, os trabalhos de manutenção deverão ser conduzidos através de substituições pontuais e, a longo prazo, por renovações cíclicas (corte e replantação de espécies já formadas).

Artigo 12 -A escolha das árvores, arbustos, plantas e flores de substituição periódica deve ser efectuada de acordo com os usos estabelecidos e reconhecidos para diferentes zonas botânicas e culturais, num propósito de manutenção e investigação das espécies de origem.

Artigo 13- Os elementos de arquitectura, de escultura e de decoração fixos ou móveis que façam parte integrante de um jardim histórico não devem ser retirados ou deslocados dos seus locais, excepto por exigências da sua própria conservação ou restauro. A substituição ou o restauro de elementos em risco deve ser efectuada segundo os princípios da Carta de Veneza, indicando a data de qualquer substituição.

Artigo 14- O jardim histórico deve ser conservado num contexto apropriado. Qualquer modificação do meio físico que ponha em risco o equilíbrio ecológico deve ser proscrita. Essas medidas dizem respeito ao conjunto das infra-estruturas, quer internas, quer externas (canalizações, sistemas de irrigação, estradas, estacionamento, recintos, dispositivos de vigilância, de exploração, etc.).

Restauro e reconstituição

Artigo 15 -Qualquer restauro e, sobretudo, qualquer reconstituição de um jardim histórico só deverá realizar-se após um estudo aprofundado que contemple a escavação e a recolha de todos os documentos relativos ao jardim em análise e a outros semelhantes, susceptível de assegurar o carácter científico da intervenção. Antes de ser executado, esse estudo deve ser objecto de um projecto a ser analisado por um conjunto de peritos.

Artigo 16- As operações de restauro devem respeitar a evolução do jardim. Em princípio, os trabalhos não devem privilegiar uma dada época em detrimento de outra, excepto se o estado de degradação ou de ruína de certas partes aconselhe efectuar uma reconstituição de carácter excepcional, apoiada em vestígios ou em documentação irrefutável. As partes do jardim mais próximas de um edifício poderão ser objecto de uma reconstituição mais específica, por forma a salientar a sua coerência global.

Artigo 17 -Se um jardim deixou de existir completamente ou se apenas existem elementos conjecturais dos seus estados anteriores, não deve ser efectuada qualquer tentativa de reconstituição baseada na noção de jardim histórico.

Neste caso, os trabalhos inspirados nas formas tradicionais executados no local de implantação de um jardim antigo ou num local onde não tenha existido qualquer jardim, ligam-se à noção de "evocação" ou de "criação", excluindo qualquer qualificação como jardim histórico.

Utilização

Artigo 18 -Se um jardim histórico for destinado a ser visitado e percorrido, o seu acesso deve ser limitado em função da sua extensão e da sua fragilidade, por forma a conservar a sua substância e a sua mensagem cultural.

Artigo 19- Por natureza e vocação, o jardim histórico é um local aprazível que favorece o contacto, o silêncio e a escuta da natureza. Esta abordagem quotidiana contrasta com o uso excepcional do jardim histórico como local de festa.

É conveniente definir as condições de visita dos jardins históricos por forma a que uma festa, realizada com carácter excepcional, possa exaltar o espectáculo do jardim e não contribuir para o desnaturar ou degradar .

Artigo 20 -Muito embora, na vida quotidiana, os jardins possam adaptar-se à prática de jogos pacíficos, é conveniente criar em paralelo aos jardins históricos locais apropriados a jogos movimentados e violentos e ao desporto, por forma a dar resposta a essa exigência social sem que tal possa danificar a conservação dos jardins e dos sítios históricos.

Artigo 21 -A prática da manutenção ou da conservação decorrentes das condicionantes sazonais, ou as pequenas intervenções que contribuam para restituir a autenticidade devem ter sempre prioridade sobre os vínculos de utilização. A organização de visitas de um jardim histórico deve ser submetida a regras de conveniência próprias à manutenção do espírito do local.

Artigo 22 -Quando um jardim está cercado por muros, não se deve proceder à sua remoção sem considerar todas as implicações negativas decorrentes da modificação do seu ambiente e das possíveis consequências para a sua conservação.

Protecção legal e administrativa

Artigo 23 -Compete às autoridades responsáveis, depois de ouvidos os especialistas competentes, tomar as disposições legais e administrativas adequadas a identificar, inventariar e proteger os jardins históricos. A sua salvaguarda deve ser integrada nos planos de ocupação dos solos e nos documentos de planificação e ordenamento do território. É também competência das autoridades responsáveis, com base no parecer de especialistas, criar as medidas financeiras adequadas para favorecerem a manutenção, a conservação, o restauro e eventualmente a reconstituição dos jardins históricos.

Artigo 24 -Pela sua natureza, o jardim histórico é um dos elementos do património cuja sobrevivência exige maiores cuidados permanentes de pessoas qualificadas. É portanto conveniente implementar uma pedagogia adequada que permita assegurar a formação dessas pessoas, quer se tratem de historiadores, arq1,litectos, arquitectos paisagistas, jardineiros ou botânicos. Por outro lado, deve assegurar-se a produção regular das espécies vegetais susceptíveis de entrar na composição dos jardins históricos.

Artigo 25 -O interesse pelos jardins históricos deve ser estimulado por todas as acções adequadas à valorização deste património e a torná-lo mais conhecido e apreciado: promoção da investigação científica, contactos internacionais e difusão de informação, publicação e divulgação, encorajamento da abertura controlada dos jardins ao público, sensibilização dos meios de comunicação social para o respeito pela Natureza e pelo

património histórico. Os jardins históricos mais importantes poderão ser propostos para figurar na Lista do Património Mundial.

Nota:

Estas recomendações adequam-se ao conjunto dos jardins históricos do mundo. Esta Carta será posteriormente susceptível de complementos específicos aos diversos tipos de jardins, descrevendo de forma sucinta as suas tipologias.

CARTA DE WASHINGTON

Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas (1987)

Preâmbulo e Definições

Em resultado de um desenvolvimento mais ou menos espontâneo ou de um projecto deliberado, todas as cidades do mundo são a expressão material da diversidade das sociedades através da história, sendo, por esse facto, históricas.

A presente carta diz respeito, mais precisamente, às cidades grandes ou pequenas e aos centros ou bairros históricos, com o seu ambiente natural ou edificado, que, para além da sua qualidade como documento histórico, expressam os valores próprios das civilizações urbanas tradicionais. Ora, estas estão ameaçadas pela degradação, desestruturação ou destruição, consequência de um tipo de urbanismo nascido na industrialização e que atinge hoje universalmente todas as sociedades.

Face a esta situação muitas vezes dramática, que provoca perdas irreversíveis de carácter cultural, social e mesmo económico, o Conselho Internacional dos Monumentos e dos Sítios (ICOMOS) considerou necessário redigir uma "Carta Internacional para a Salvaguarda das Cidades Históricas".

Completando a "Carta Internacional sobre a Conservação e o Restauro dos Monumentos e Sítios" (Veneza 1964), este novo texto define os princípios e os objectivos, os métodos e os instrumentos de acção adequados à salvaguarda da qualidade das cidades históricas, no sentido de favorecer a harmonia da vida individual e social, e perpetuar o conjunto de bens, mesmo modestos, que constituem a memória da humanidade.

Como no texto da Recomendação da UNESCO "relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos ou tradicionais e ao seu papel na vida contemporânea" (Varsóvia-Nairobi 1976), assim como noutros diferentes instrumentos internacionais, entende-se por "salvaguarda das cidades históricas" as

medidas necessárias à sua protecção, conservação e restauro, assim como ao seu desenvolvimento coerente e à sua adaptação harmoniosa à vida contemporânea.

Princípios e objectivos

1. A salvaguarda das cidades e bairros históricos deve, para ser eficaz, fazer parte integrante de uma política coerente de desenvolvimento económico e social, e ser considerada nos planos de ordenamento e de urbanismo a todos os níveis.

2. Os valores a preservar são o carácter histórico da cidade e o conjunto dos elementos materiais e espirituais que lhe determinam a imagem, em especial:

a) a forma urbana definida pela malha fundiária e pela rede viária; b) as relações entre edifícios, espaços verdes e espaços livres;

c) a forma e o aspecto dos edifícios (interior e exterior) definidos pela sua estrutura, volume, estilo, escala, materiais, cor e decoração;

d) as relações da cidade com o seu ambiente natural ou criado pelo homem;

- e) as vocações diversas da cidade adquiridas ao longo da sua história. Qualquer ataque a estes valores comprometeria a autenticidade da cidade histórica.
3. A participação e o envolvimento dos habitantes da cidade são imprescindíveis ao sucesso da salvaguarda. Devem ser procuradas e favorecidas em todas as circunstâncias através da necessária consciencialização de todas as gerações. Não deve ser esquecido que a salvaguarda das cidades e dos bairros históricos diz respeito, em primeiro lugar, aos seus habitantes.
4. As intervenções num bairro ou numa cidade histórica devem realizar-se com prudência, método e rigor, evitando dogmatismos mas tendo sempre em conta os problemas específicos de cada caso particular .

Métodos e Instrumentos

5. O planeamento da salvaguarda das cidades e bairros históricos deve ser precedido de estudos pluridisciplinares. O plano de salvaguarda deve incluir uma análise dos dados, designadamente arqueológicos, históricos, arquitectónicos, técnicos, sociológicos e económicos, e definir as principais orientações e modalidades de acção a empreender nos campos jurídico, administrativo e financeiro. O plano da salvaguarda deverá definir uma articulação harmoniosa dos bairros históricos no conjunto da cidade. O plano de salvaguarda deve determinar quais os edifícios ou grupos de edifícios a serem especialmente protegidos, a conservar em certas condições e, em circunstâncias excepcionais, a serem demolidos. O estado em que se encontram os sítios antes de qualquer intervenção será rigorosamente documentado. O plano deveria beneficiar da adesão dos habitantes.
6. Enquanto não for adoptado um plano de salvaguarda, as acções necessárias à conservação devem ser tomadas no respeito pelos princípios e métodos da presente Carta e da Carta de Veneza.
7. A conservação das cidades e dos bairros históricos implica uma manutenção permanente do parque edificado .
8. As novas funções e as redes de infraestruturas exigidas pela vida contemporânea devem adaptar-se às especificidades das cidades históricas.
9. A melhoria das habitações deve constituir um dos objectivos fundamentais da salvaguarda.
10. No caso de ser necessário efectuar transformações nos edifícios ou construir edifícios novos, qualquer operação deverá respeitar a organização espacial existente, nomeadamente a sua rede viária e escala, como o impõem a qualidade e o carácter geral decorrente da qualidade e do valor do conjunto das construções existentes. A introdução de elementos de carácter contemporâneo, desde que não perturbem a harmonia do conjunto, pode contribuir para o seu enriquecimento.
11. É importante contribuir para um melhor conhecimento do passado das cidades históricas, favorecendo as investigações de arqueologia urbana e a apresentação adequada das descobertas arqueológicas.
12. A circulação de veículos deve ser rigorosamente regulamentada no interior das cidades ou dos bairros históricos; as zonas de estacionamento deverão ser dispostas de modo a não degradar o seu aspecto nem o seu ambiente envolvente.
13. As grandes redes viárias previstas no quadro do ordenamento do território não devem penetrar nas cidades históricas, mas apenas facilitar o tráfego na aproximação destas cidades e permitir-lhes um acesso fácil.
14. Devem adoptar-se medidas preventivas contra catástrofes naturais e contra quaisquer perturbações (designadamente poluição e vibrações), tanto para a conservação das cidades históricas como para a segurança e o bem estar dos seus habitantes. Os meios

empregues para prevenir ou reparar os efeitos das catástrofe devem estar adaptados ao carácter específico dos bens a salvaguardar .

15. Para assegurar a participação e a responsabilização dos habitantes, deve ser implementado um programa de informação geral começando a sua divulgação desde a idade escolar. A acção das associações de defesa do património deve ser favorecida, e devem ser adoptadas as medidas financeiras apropriadas para assegurar a conservação e o restauro do parque edificado.

16. A salvaguarda exige que seja ministrada uma formação especializada a todos os profissionais que nela participem.

Adoptada pela 8ª Assembleia-geral do ICOMOS, realizada em Washington em 1987.